

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

**PARECER**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO Nº 05/2021**

Institui o programa “Bueiro Inteligente” como medida de prevenção dos danos e degradações ambientais e de enchentes; altera a Lei Municipal nº 3.234/2008, que dispõe sobre o parcelamento do solo do Município de Ponte Nova; e dá outras providências.

A Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, reunida para apreciar o projeto de lei epigrafado, é de parecer que este atende as normas orçamentárias e financeiras, devendo, portanto, ser discutido e votado pelo plenário.

Os membros, contudo, opinam pela apresentação de medida diversa para prevenção de enchentes e de danos ambientais. Baseado no “Programa Gentileza Urbana da Subprefeitura Sé”, a Comissão sugere a criação de pequenos espaços no município destinados a ampliar as possibilidades de permeabilidade, como bosques de conservação urbana, jardins de chuva, biovaletas, escadarias verdes, calçadas com poços de infiltração, vagas verdes, remodelações de praças e landart.

Assim, considerando o intuito do projeto, a COTC apresente projeto de lei substitutivo, para prever a implantação do programa Urbano Verde, nos termos em anexo.

Sala das Comissões, 10 de novembro 2021.

**José Gonçalves Osório Filho**

**Raimunda da Conceição Gomes**

**José Roberto Lourenço Júnior**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO  
DO LEGISLATIVO Nº 05/2021**

Institui o programa “Urbano Verde”, altera a Lei Municipal nº 3.234/2008, que dispõe sobre o parcelamento do solo do Município de Ponte Nova; e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Ponte Nova o “Programa Urbano Verde”, destinado à criação de microambientes urbanos permeáveis, como medida de prevenção à ocorrência de enchentes, alagamentos e demais danos causados pelas chuvas.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, o Executivo deverá criar, em pontos estratégicos do município e observada a viabilidade técnica, os seguintes espaços destinados a ampliar a permeabilidade urbana:

I - jardim de chuva: depressão coberta por sedimentos e vegetação que funciona como uma bacia natural de retenção hídrica, para coletar a água e retardar seu escoamento superficial;

II – vagas verdes: vagas de estacionamento de veículo que se transformam em espaços verdes, ocupados por vegetação ornamental;

III – bosques de conservação urbana: pequenas florestas heterogêneas com espécies arbóreas e arbustivas nativas, endêmicas e atrativas para a fauna local;

IV – calçadas com poços de infiltração: pequenos espaços profundos construídos nas calçadas para infiltração de água pluvial;

V – natureza e arte (*landart*): fusão da arte com a natureza, mediante a utilização de recursos naturais para o desenvolvimento de criações artísticas;

VI – escadaria verde: canteiros hídricos com o uso de vegetação que minimizam a velocidade das águas nas escadas;

VII – biovaleta: calçada verde e alagada que capta as águas superficiais, filtra e reduz os sedimentos antes de devolvê-las para o sistema de drenagem pluvial.

§ 2º Além da função ambiental de auxiliar na drenagem pluvial, os espaços a serem criados pelo Executivo também deverão conjugar as seguintes funções:

I – paisagística: para embelezamento da cidade, por meio da criação de ambientes visualmente agradáveis, harmonizando a estética e a funcionalidade dos espaços urbanos;

II – sociais: mediante a criação de ambientes com mobiliário que favorecem a convivência social, propiciem a realização de atividades de lazer, lúdicas e esportivas, bem como permitam a participação da comunidade na manutenção das áreas verdes;

III – ambientais: para a formação de espaços ambientalmente adequados destinados à preservação e ao enriquecimento da biodiversidade, assim como para diminuir a poluição, propiciando melhor qualidade de vida para a população.

§ 3º O Executivo priorizará na implantação das medidas previstas no programa a participação comunitária e social, com incentivo a ações voluntárias, inclusive com envolvimento de profissionais de áreas diversas, de forma a respeitar a arquitetura, a biodiversidade e o paisagismo de cada região.

§ 4º Os espaços deverão ser implementados de forma gradativa, conforme regulamentação do Executivo.

Art. 2º A Lei Municipal nº 3.234, de 10.11.2008, passa a vigorar acrescido do art. 14, com alteração no art. 13, com as seguintes redações:

Art. 13. Qualquer parcelamento do solo para aprovação, fica sujeito a prévio licenciamento ambiental expedido pelo órgão competente.

Art. 14. Nos projetos de loteamento deverão constar, nas áreas a serem transferidas ao Município, a instituição de espaços pelo loteador destinados a ampliar a permeabilidade urbana, conforme disposto no Programa “Urbano Verde”.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, nos projetos de parcelamento do solo de glebas com área total superior a 5.000,00 (cinco mil metros quadrados), deverão ser executados, sob responsabilidade do proprietário e/ou empreendedor, no mínimo:

I – vaga de estacionamento do tipo “vaga verde”, com uma vaga para cada 3.000 (três mil) metros lineares de via, considerando um único sentido dos logradouros;

II – calçada com poço de infiltração, com o equivalente a um metro linear para cada 5.000 (cinco mil) metros lineares de calçada, considerando os dois sentidos dos logradouros;

III – biovaletas, com o equivalente a um metro linear para cada 10.000 (dez mil) metros lineares de calçada, considerando os dois sentidos dos logradouros;

IV – escadaria verde, com 1 (uma) escadaria verde na área de parcelamento, mais uma unidade para cada 20.000 (vinte mil) metros quadrados de gleba, dispensada quando as condições de declividade não possibilitar a construção da escada, mediante justificativa do empreendedor aprovada pela Comissão.

§ 2º Quando as condições técnicas permitirem, para fins de cumprimento dos quantitativos mínimos previstos no § 1º, deste artigo, as disposições previstas no Programa Urbano Verde poderão também ser empregadas ao longo de canteiros centrais.

Parágrafo único. As disposições previstas no art. 13 da Lei Municipal nº 3.234, de 10.11.2008, com redação alterada por esta Lei, somente se aplicam aos projetos de loteamento que forem protocolados a partir de 1º de janeiro de 2022.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova – MG, de de .

**Antônio Carlos Pracadá de Sousa**  
Vereador – MDB

**José Roberto Lourenço Júnior**  
Vereador – REDE

**Paulo Augusto Malta Moreira**  
Vereador – PT

**Suellenn Christina N. Monteiro**  
Vereadora – PV

**Sérgio Antônio de Moura**  
Vereador – REPUBLICANOS

**Wellerson Mayrink de Paula**  
Vereador – PSB

**Wagner Luiz Tavares Gomides**  
Vereador – PV